

Ofício nº 407/2021/3ªPJ-TP

Três Pontas, 29 de julho de 2021.

A Exma. Senhora
Silmara Gislaine Honório
Câmara Municipal de Santana da Vargem
Praça Hernani Pereira Scatolino, nº 50 - Centro
37.195-000 – Santana da Vargem – MG

Assunto: requisita informações
Procedimento Administrativo n.º MPMG-0694.17.000592-0

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem,

1. Tramita junto à 3ª Promotoria de Justiça de Três Pontas o Procedimento Administrativo n.º MPMG-0694.17.000592-0 (cópia da portaria inclusa), instaurado com o fito de acompanhar e fiscalizar a regularidade da normatização do custeio de viagens de agentes públicos do Poder Legislativo Municipal de Santana da Vargem/MG, em atenção às diretrizes contidas no Plano Geral de Atuação 2016/2017 do Ministério Público de Minas Gerais e, em especial, as formulações do Projeto "Viajante Errante, passo sem rumo".
2. Isto posto, à luz do teor do anexo despacho (fls. 149/150), com fundamento nos artigos 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, 26, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, e 67, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, requisito a Vossa Excelência, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a vinda de esclarecimentos acerca dos questionamentos ali dispostos.

Atenciosamente,


ANA GABRIELA BRITO MELO ROCHA
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS PONTAS

PORTARIA N.º MPMG-0694.17.000592-0

REPRESENTADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM-MG

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

Descrição dos Fatos: Acompanhar e fiscalizar a regularidade da normatização do custeio de viagens de agentes públicos do Poder Legislativo Municipal de Santana da Vargem/MG, em atenção às diretrizes contidas no Plano Geral de Atuação 2016/2017 do Ministério Público de Minas Gerais e, em especial, as formulações do Projeto "Viajante Errante, passo sem rumo".

Visando a apurar os fatos acima descritos, a Promotora de Justiça da Comarca de Três Pontas Dra. Ana Gabriela Brito Melo Rocha, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso IV, da Constituição da República de 1988 no artigo 26, inciso I, 2^a parte, e inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nos artigos 66, inciso IV, artigo 67, inciso I, 2^a parte, e inciso IV, artigo 74, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94) instaura o presente **Procedimento Administrativo**.

Registre e autue esta portaria, publicando no local de costume. Cumprase.

TRÊS PONTAS, 24 de agosto de 2017.


ANA GABRIELA BRITO MELO ROCHA
Promotora de Justiça

344
DP

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO N° 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br



Ofício: nº 123/2021

Assunto: Resposta ao ofício nº 127/2021/3ºPJ-TP

Serviço: Gabinete da Presidência;

Data: Santana da Vargem, 07 de abril de 2021;

*Revi em 13/04/2021
Enviado para a autarquia
Assinado em 13/04/2021*

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS PONTAS apresentou TERMO DE ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE CUSTEIO DE VIAGENS DE AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS, que analisou a regulamentação do regime de diária da Câmara de Santana da Vargem.

No termo, a *parquet* apresentou vários itens, que apontam supostas irregularidades ou ausência de regulamentação, e solicitou que este órgão legislativo emitisse explicações.

Objetivando cumprir o pedido, passaremos a analisar, individualmente, os itens descritos no termo supracitado.

A) AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL.

O Ministério Público, em seu TERMO DE ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE CUSTEIO DE VIAGENS DE AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS, informou, no item 1, que o regime de pagamento de diária da Câmara não é previsto em lei municipal e que tal situação deve ser sanada imediatamente através de lei municipal.

Analizando todo o Termo, deslinda-se que a 3ª Promotoria, acredita que o regime de pagamento de diária deste órgão legislativo esteja regulamentado pela resolução nº 01/2017.

Sendo assim, a 3ª Promotoria orientou que esta matéria não pode ser disciplinada por uma Resolução, e sim, por uma Lei Ordinária.

O interessante é que, em breve pesquisa, encontramos que as diárias do Ministério Público de Minas Gerais, são, atualmente, regulamentadas por uma RESOLUÇÃO, qual seja: RESOLUÇÃO PGJ N° 64, DE 4 DE JULHO DE 2014, *In fine:*

"Lei Complementar nº 34 de 1994.

Art. 132 – O membro do Ministério Público que se deslocar temporariamente da sede da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça em razão de serviço e mediante designação terá direito a diárias para indenização de despesas,

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO N° 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br



cujos critérios para concessão serão definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

RESOLUÇÃO PGJ N° 64, DE 4 DE JULHO DE 2014.

Institui a diária integral com pernoite no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e adota outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos XI e XII, c/c o art. 132 da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para a concessão de diárias ou para o resarcimento de despesa a membro e servidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que se deslocarem para local fora da sede ou circunscrição;

RESOLVE:

CAPÍTULO I Do Direito à percepção de Diárias

Art. 1º. O membro ou o servidor do Ministério Público que se deslocar compulsoriamente, em caráter eventual, transitório e em razão do serviço, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, fará jus à percepção de diária para custeio de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo do custeio das passagens entre comarcas, interestaduais e internacionais, ou do pagamento de indenização de transporte, com base no critério estabelecido no § 6º deste artigo. "

Então, salvo engano, temos que o Ministério Público de Minas Gerais regulamenta seu regime de diárias por RESOLUÇÃO, mas, orienta a regulamentação do regime de diárias, dos demais entes, por Lei.

Independente desta, aparente, contradição, informamos que a regulamentação da diária no âmbito desta Casa Legislativa foi realizada da forma orientada pelo Ministério Público, no caso, pela Lei Ordinária nº 1.477 de 17 de dezembro de 2018. Então, há previsão legal stricto sensu.

B) ART. 3º DA RESOLUÇÃO 01-2017.

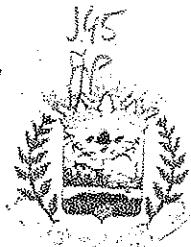
No item 2 de seu relatório, a *parquet* pede esclarecimentos sobre o art. 3º da resolução, pois, este abordou o regime de adiantamento sem regulamentá-lo posteriormente.

Ocorre que, esta resolução não está mais em vigor, conforme exposto no item acima.

C) EXCEÇÃO AO LIMITE DE DIÁRIAS.

145

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO N° 50
FONE (35) 3858 - 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br



A, inócuas, resolução nº 01-2017 previu um teto fictício para a realização das diárias, e, objetivando sanar este problema, a Lei nº 1.477/2018 disciplinou que tanto os servidores quanto os agentes políticos devem respeitar, como regra, o limite de até 5 (cinco) diárias mensais, podendo excepcionalmente receber uma diária a mais por mês.

"Art. 6º - Não será devido o pagamento de diária:

IV - quando o agente receber cumulativamente, no mesmo mês, mais de:

- a) 05 (cinco) diárias e/ou
- b) 05 (cinco) meias-diárias por mês, e/ou
- c) 05 (cinco) indenizações por deslocamentos em veículos particulares

§3º - Excepcionalmente os limites elencados nas alíneas do inciso IV deste artigo poderão ser desconsiderados pelo Presidente da Câmara Municipal, notadamente nos casos de participação em congressos, cursos de aperfeiçoamento e atualização, cuja duração seja superior a 05 (cinco) dias

§4º - A permissão disposta no parágrafo acima somente poderá ser concedida uma vez por mês ao beneficiário, devendo:

- a) Ser feita por escrito;
- b) Explicitar os motivos da excepcionalidade;
- c) Estar publicada no site da Câmara, em até 2 (dois) dias úteis da concessão.

No item 3 de seu relatório, a 3ª Promotoria informa, corretamente, que a resolução nº 01-2017 impôs um teto de utilização de 5 (cinco) diárias por mês, para posteriormente permitir que este limite seja ultrapassado indefinidamente.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 1.477/2018, os servidores e agentes políticos poderão se utilizar de no máximo 6 (seis) diárias mensais, portanto, neste diploma normativo, não há azo para utilização ilimitada de diárias.

A título de curiosidade, encontramos que o §4º do art. 1º da Resolução PGJ nº 64 de 4 de julho de 2014, permite que o Promotor do Estado de Minas Gerais pode se utilizar de até 8 (oito) diárias por mês.

"§4º - O número máximo de diárias fica limitado a 08 (oito) por mês e os deslocamentos que excederem a 02 (dois) dias por semana deverão ser justificados ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, acompanhado da Solicitação de Diárias encaminhada à Diretoria-Geral, via Sistema de Diárias."



Em resumo, temos que os Servidores e os Vereadores da Câmara de Santana da Vargem podem se utilizar de no máximo 6 (seis) diárias mensais, enquanto os Servidores e Promotores do Ministério Público de Minas Gerais podem fazer uso de até 8 (oito) diárias mensais.

D) VALOR DAS DIÁRIAS

No item 4, a *parquet* ventila que os valores das diárias do órgão legislativo extrapolam completamente os limites impostos pelo princípio da razoabilidade e eficiência, e, para sanar tal questão, sugere a adoção dos mesmos critérios utilizados pelo Ministério Público de Minas Gerais que é 1\30 (um trinta avos) dos vencimentos do cargo inicial da carreira.

Então, a orientação da 3^a Promotoria é que as diárias da Câmara de Santana da Vargem sejam no valor de R\$ 364,22 (trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para deslocamento para a capital (Brasília) e de R\$ 117,89 (cento e dezessete reais e oitenta e nove centavos) para as demais localidades.

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, é oportuno informar, que esta Câmara enviou um relatório à 3^a Promotoria onde afirma, com documentação, que a Câmara de Santana da Vargem não só é o órgão legislativo da região que possui o menor valor em diária, como também é o que menos gasta com elas.

A título de exemplo, podemos citar a atual Presidente, que está em seu segundo mandato, e recebeu apenas 1\2 (meia) diária nestes 5 (cinco) anos de vereança.

Analisando a RESOLUÇÃO PGJ N° 64, DE 4 DE JULHO DE 2014 e a Lei Ordinária Municipal nº 1.477 temos que a diária do Ministério Público de Minas Gerais tem a mesma função que a diária da Câmara Municipal de Santana da Vargem, quais sejam: custear despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana. Vejamos:

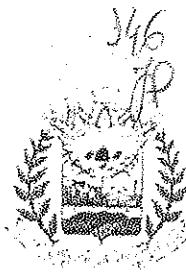
RESOLUÇÃO PGJ N° 64, DE 4 DE JULHO DE 2014

"Art.1º. O membro ou o servidor do Ministério Público que se deslocar compulsoriamente, em caráter eventual, transitório e em razão do serviço, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, fará jus à percepção de diária para custeio de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo do custeio das passagens entre comarcas, interestaduais e internacionais, ou do pagamento de indenização de transporte, com base no critério estabelecido no § 6º deste artigo."

Lei Ordinária Municipal nº 1.477

346
JP

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO N° 50
FONE (35) 3858 - 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br



"Art. 2º - Para fins dessa lei a diária é a indenização destinada a cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana do servidor que se deslocar a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede onde tem exercício para outro ponto do território nacional."

Feitos os devidos esclarecimentos, observemos o “desproporcional” e “desrazoado” valor da diária da Câmara de Santana.

“Lei Ordinária Municipal nº 1.477

Art. 8º – Os valores das diárias serão de:

- a) Diária Integral R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);*
- b) Meia Diária R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);*
- c) Um Sétimo Diária R\$ 50,00 (cinquenta reais).”*

Devemos ressaltar que os valores acima são iguais para todos os servidores, salvo o motorista que percebe um valor menor.

Agora, colimemos o “proporcional”, “arrazoado” e “isonômico” valor das diárias pagas aos Servidores e Promotores do Estado de Minas Gerais.

RESOLUÇÃO PGJ N.º 16, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

TABELA I – VALORES DE DIÁRIAS – Regra Geral

	BENEFICIÁRIO MINAS GERAIS	OUTROS ESTADOS	BRASÍLIA
PROMOTOR	R\$ 598,00	R\$ 870,00	R\$ 974,00
SERVIDOR	R\$ 358,00	R\$ 522,00	R\$ 584,00

Então, em resumo, temos a seguinte tabela:

	MINAS GERAIS	OUTROS ESTADOS	BRASÍLIA
PROMOTOR (Resolução atual)	R\$ 598,00	R\$ 870,00	R\$ 974,00
VEREADOR (Lei atual)	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 600,00
ORIENTAÇÃO DA 3ª PROMOTORIA	R\$ 117,89	R\$ 117,89	R\$ 364,22

Logo, podemos, cristalinamente, observar que, atualmente, o Ministério Público de Minas Gerais possui diárias com valores muito superiores às da Câmara, chegando a ser quase o triplo, e se as compararmos com o sugerido pela Promotoria, a diferença chega a ser de quase o octópolo.

Analisando a legislação vigente, qual seja, Lei nº. 1.477/2018, constatou-se a existência de pontos que não estariam de acordo com as diretrizes previstas no Termo de Análise de fls.41/46.

Assim, no despacho de fl.135, determinou-se a expedição de ofício à Câmara Municipal para que elucidasse as questões analisadas.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem enviou o ofício 091/2021, prestando informações. Todavia, ao que parece, a Casa Legislativa não teria entendido os questionamentos realizados.

Desta feita, passa-se à análise da resposta apresentada pelo Câmara Municipal de Santana da Vargem.

1) Quanto ao regime adotado, a Lei nº 1.477/2018 prevê:

Art. 1º - Esta Lei visa disciplinar o regime de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Santana da Vargem.

Art. 2º - Para fins dessa lei a diária é a indenização destinada a cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana do servidor que se deslocar a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede onde tem exercício para outro ponto do território nacional.

Ora, como já salientado, a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite 3 (três) formas para o custeio de viagens, são elas: **o pagamento de diárias, o regime de adiantamento e o reembolso**. Vejamos:

A) – Diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei¹ e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário;

¹ A eleição do regime de pagamento de diárias ou de adiantamento, exige a edição de lei específica, em sentido estrito, mesmo tratando-se da Câmara de Vereadores. Por outro lado, a fixação dos valores das diárias, bem como a regulamentação da rotina administrativa pertinente aos requerimentos e prestação de contas poderão ser regulamentados por ato interno, como Resolução (no âmbito da Câmara Municipal) ou Decreto (no âmbito do Poder Executivo).





B) – Regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista em lei² do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, com a realização do empenho prévio por estimativa e

C) – Reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.

Todavia, infere-se da resposta apresentada pela Casa Legislativa que, no entender da Câmara, este órgão de execução estaria questionando a ausência de regulamentação legal. Aduziu-se que, em que pese a exigência de legislação acerca do assunto, no âmbito do MPMG a questão seria regulamentada por meio da Resolução PGJ nº 64/2014.

Primeiramente, insta consignar que a percepção de diárias no âmbito do MPMG tem previsão legal na Lei Complementar nº 34/1994, sendo que a Resolução nº 64/2014 regulamenta a concessão de diárias.

Portanto, a celeuma concentra-se na resistência da Câmara Municipal de Santana da Vargem em persistir na equívocada conclusão de que este órgão estaria questionando a ausência de legislação.

Todavia, o que se requer é, apenas, a previsão na legislação já existente, qual seja LEI nº 1.477/2018, da opção pelo regime de diárias adotado.

2) Quanto às alegações constantes no item “B”, “C” e “D”, a Câmara Legislativa incorreu em engano. Como já exposto, da legislação apresentada não se questionou irregularidades, inerentes ao limite e valores das diárias, uma vez que os valores apresentados foram apenas uma sugestão, ou seja, um parâmetro, sendo a Câmara Municipal, livre para estabelecer os valores que entender adequados.

Ademais, cumpre ressaltar que foram acostados documentos de cidades vizinhas, relativos a valores diárias, não sendo os instituídos pela Câmara Municipal de Santana da Vargem exorbitantes.

3) Quanto à exigência de comprovação, mediante documentos.

² Vide Nota 2

Esclareceu a Casa Legislativa que a exigência tem previsão no §2º do inciso VII, do artigo 7º da Lei nº 1.477/2018.

4) Quanto ao procedimento administrativo adotado.

Informou o ente legislativo que o fluxo de pagamento estaria previsto nos art. 6º, inc. III, art. 7º, §1º, §2º, art. 11 e art. 19, da Lei nº. 1.477/2018. Contudo, analisando os supracitados dispositivos legais, constata-se que o pedido deveria ser protocolizado na Secretaria e que competiria ao Setor de Contabilidade e Controle Interno, receber, conferir e aprovar a prestação de contas.

Todavia, o que se busca nos Termos de Análise apresentados é a rotina administrativa a ser adotada, tal como, apresentado o pedido na Secretaria, este é encaminhado para qual setor? Qual servidor é responsável pelo deferimento? A prestação de contas é realizada perante o mesmo servidor que deferiu o pedido? Etc.

5) Quanto à compra de passagem, foram requisitadas informações acerca de passagens em veículos coletivos, tal como ônibus.

Todavia, a Câmara Municipal, fez menção a resarcimentos de valores relativos à utilização de transporte particular.

Desta feita, ante a resposta apresentada pela Casa Legislativa, fls.144/148, intime-se a Câmara Municipal de Santana da Vargem, com envio de cópia do presente despacho, para elucidar os questionamentos nos termos expostos.

Três Pontas, 21 de julho de 2021.



Ana Gabriela Brito Melo Rocha

Promotora de Justiça